



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 51

Agravo de Instrumento nº 0007715-08.2017.4.02.0000 (2017.00.00.007715-2)

AGVTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCDOR : Procurador do Estado do Rio de Janeiro
AGVDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : THIAGO GOMES MORANI

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento – com pedido de concessão de efeito suspensivo – interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, nos autos da Ação Civil Pública proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ), deferiu o pedido de antecipação da tutela específica, determinando, liminarmente, a extensão, aos professores e servidores da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), da prioridade de pagamento de salários conferida aos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC).

Na Petição Inicial da Ação Civil Pública que originou o presente recurso, a OAB/RJ sustenta, em apertada síntese, que haveria ofensa ao princípio da isonomia em decorrência da realização, em datas diferenciadas, do pagamento de vencimentos dos servidores da UERJ e da SEEDUC.

A decisão agravada, transladada às fls. 40/41, foi lançada nos seguintes termos:

“A legitimidade ativa 'ad causam' da OAB/RJ para a defesa dos interesses e direitos da sociedade, como um todo, ou de seus grupos, dado o caráter pluralístico da sua formação, está para além de qualquer dúvida.

A situação virtualmente falimentar do Estado do Rio de Janeiro, de seus órgãos e entidades, é mais que conhecida.

Entretanto, quanto mais grave a crise, mais rigorosos deverão ser os critérios de controle da observância dos princípios de justiça que deverão ser cumpridos pelos que por ela estiverem a ser afetados.

LNC / OAC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 52

Agravo de Instrumento nº 0007715-08.2017.4.02.0000 (2017.00.00.007715-2)

Trata-se de extensão do princípio da solidariedade.

Como na imagem dos 33 mineiros chilenos, soterrados a quilômetros de profundidade, e cujo resgate exitoso tornou-se caso único no mundo, e esse resultado foi fruto não só da avançada tecnologia empregada pela empresa mineradora, mas também da estrita igualdade que eles mesmos se impuseram – a todos a mesma porção de água e de alimentos, nem uma gota a mais ou a menos, nem um grão a mais ou a menos.

Os que estiverem sendo afetados e forem integrantes de um mesmo grupo não poderão sofrer discriminação, de modo a que parte desse grupo venha a receber um tratamento mais favorecido, ou menos desfavorecido, do que os demais membros desse mesmo grupo.

Se foi estabelecida prioridade de tratamento para os profissionais da rede estadual de ensino, também os profissionais que cumprem diretamente essa função de ensino, e os que lhes dão suporte, deverão ser incluídos no rol dos beneficiários daquela prioridade.

É o caso dos professores e servidores da UERJ.

Isto posto, defiro o pedido de medida liminar, 'inaudita altera parte', determinando à autoridade impetrada que estenda aos professores e servidores da UERJ a prioridade de pagamento existente para os servidores lotados na Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, com o consequente pagamento dos servidores da UERJ sempre que houver pagamento dos servidores integrantes do sistema de ensino público do Estado do Rio de Janeiro.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, bem como para que cumpra a medida liminar ora deferida, imediatamente.

Prestadas as informações, ou decorrido o respectivo prazo, ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.”

O *decisum* em epígrafe foi integrado por decisão (transladada às fls. 43/44) que apreciou os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

“Fls. 79/86 - A decisão embargada não disse que os servidores da UERJ deveriam ser pagos com recursos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 53

Agravo de Instrumento nº 0007715-08.2017.4.02.0000 (2017.00.00.007715-2)

FUNDEB, mas sim que deveriam ser pagos 'sempre que houvesse pagamento dos servidores integrantes do sistema de ensino público do Estado do Rio de Janeiro'. Com que receitas orçamentárias o Estado do Rio de Janeiro terá que cumprir a decisão liminar, deixou este órgão jurisdicional ao alvitre do ente político; o resultado final - o pagamento dos servidores da UERJ - é que não poderá depender de qualquer espécie de juízo de oportunidade ou de conveniência por parte do Estado do Rio de Janeiro.

O Estado do Rio de Janeiro afirma que 'as demais carreiras (inclusive a UERJ) estão sendo pagas em conjunto, com recursos provenientes do Tesouro Estadual...'. A afirmação é que demandaria esclarecimento por parte do ente político - a OAB/RJ, em sua petição de fls. 87/91, informou que os servidores da UERJ ainda não foram pagos e, segundo consta de notícia publicada no jornal O Globo de 27.06.2017, informação passada pelo Secretário de Estado de Cultura André Lazaroni, até os funcionários do Teatro Municipal só receberam seus salários de abril graças à arrecadação com bilheteria e aluguel do espaço.

É por todos sabido o caos das finanças do Estado do Rio de Janeiro. Mas isso não lhe dá o direito de descumprir as decisões judiciais. O Estado do Rio de Janeiro nem mesmo preocupou-se em estudar meios de tentar pagar os servidores da UERJ.

Não há o que ser esclarecido. O que há é uma decisão judicial liminar de evidência que tem que ser cumprida.

Nego provimento aos embargos de declaração. Devolvo às partes o prazo recursal, por inteiro.

Intime-se o Exmo. Srs. Governador do Estado do Rio de Janeiro, por mandado, para que cumpra a medida liminar, em quarenta e oito horas, sob pena de multa de mil reais por dia sobre seus subsídios, inscrição de seu nome em Cadastro de Devedores Inadimplentes, e outras medidas de constrição sobre seu patrimônio pessoal. A ninguém é permitido não colaborar com o Poder Judiciário (arts. 6º. e 380, parágrafo único CPC)''

Inconformado com o deferimento da medida liminar nos autos da Ação Civil Pública originária, o Estado do Rio de Janeiro interpôs, então, o presente Agravo de Instrumento, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao mesmo.

LCN / OAC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 54

Agravo de Instrumento nº 0007715-08.2017.4.02.0000 (2017.00.00.007715-2)

Para tanto, o Agravante alega que estariam preenchidos os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo em sede recursal. Neste sentido, sustenta que o *fumus boni iuris* residiria na existência de justificativa para o pagamento antecipado da SEEDUC, o qual decorreria da possibilidade de utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Aduz que a utilização destes recursos não seria possível para a finalidade específica de pagamento dos servidores da UERJ, pois a sua destinação estaria legalmente vinculada à educação básica, havendo vedação expressa à utilização dos recursos do Fundo para o financiamento de outras despesas (art. 23 da Lei nº 11.494/2007).

O Agravante prossegue em sua argumentação, informando que *“as demais carreiras (inclusive a UERJ) estão sendo pagas em conjunto, com recursos provenientes do Tesouro Estadual (e não do FUNDEB), na forma do Decreto Estadual 45.593/2016”*, concluindo que a inobservância a essa regra é que criaria uma diferenciação irrazoável entre os servidores.

Afirma o Agravante, ainda, que o atraso dos salários vem ocorrendo por força da *“absoluta falta de recursos disponíveis no caixa do Tesouro”*, situação que caracterizaria a impossibilidade fática do pagamento integral aos servidores e que importaria, como única alternativa, o parcelamento e a postergação do salário, de forma a harmonizar o cronograma de pagamento ao correspondente ingresso de receitas estaduais.

Em acréscimo, o Agravante alega que a OAB/RJ não teria legitimidade para postular o repasse de verbas estaduais à UERJ, pois tal pretensão representaria verdadeira usurpação de atribuição privativa do Reitor da Universidade e ofensa à autonomia universitária, consagrada no art. 207 da Constituição Federal.

Por fim, sustenta que o meio de coerção utilizado pelo MM. Juízo *a quo* (fixação de multa diária) violaria o art. 77 do CPC, pois ao optar pela cominação de multa ao agente público, haveria que se observar o §2º do mencionado dispositivo legal. Requer, portanto, a anulação da multa fixada e, com base no princípio da eventualidade, a sua redução.

É o Relatório. Decido.

LNC / OAC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 55

Agravo de Instrumento nº 0007715-08.2017.4.02.0000 (2017.00.00.007715-2)

O recurso de Agravo de Instrumento, como *cediço*, não é dotado de efeito suspensivo imediato, dependendo, a sua atribuição, de *requerimento da parte* interessada em obstar o cumprimento da decisão agravada até ulterior julgamento do recurso (analogicamente, artigo 1.012, §3º, CPC).

Além disso, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento pressupõe a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: a *probabilidade de provimento do recurso* e o *perigo na demora* (“risco de dano grave ou de difícil reparação”), consoante dispõe o artigo 1.012, §4º do CPC – analogicamente aplicável –, *in verbis*:

“Art. 1.012. A *apelação* terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a **probabilidade de provimento do recurso** ou se, sendo relevante a **fundamentação**, houver **risco de dano grave ou de difícil reparação**.” (sem grifos no original)

No caso sob exame, verifica-se o preenchimento dos requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo requerido.

Primeiramente, quanto à *probabilidade do direito alegado*, observa-se que os recursos oriundos do FUNDEB (que corresponderiam a 98,95% do total de recursos utilizados para pagamento dos servidores vinculados à SEEDUC, segundo informações da Superintendência de Orçamento e Finanças) têm destinação específica (educação básica), nesta não se incluindo a educação superior.

Assiste razão, portanto, ao Agravante, quanto à impossibilidade de utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento dos servidores da UERJ, como se extrai do regramento que delimita a destinação específica do referido fundo (Lei nº 11.494/2007), *in verbis*:

“Art. 2º. Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da **educação básica pública** e à valorização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 56

Agravo de Instrumento nº 0007715-08.2017.4.02.0000 (2017.00.00.007715-2)

dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.”

*“Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a **educação básica pública**, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

*§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da **educação básica** nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.”*

*“Art. 23. **É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:***

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;”

Além desses dispositivos, o art. 10 do mesmo diploma legal assim dispõe:

“Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

I - creche em tempo integral;

II - pré-escola em tempo integral;

III - creche em tempo parcial;

IV - pré-escola em tempo parcial;

V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;

VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;

VII - anos finais do ensino fundamental urbano;

VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;

IX- ensino fundamental em tempo integral;

X - ensino médio urbano;

XI - ensino médio no campo;

LNK / OAC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 57

Agravo de Instrumento nº 0007715-08.2017.4.02.0000 (2017.00.00.007715-2)

-
- XII - ensino médio em tempo integral;*
 - XIII - ensino médio integrado à educação profissional;*
 - XIV - educação especial;*
 - XV - educação indígena e quilombola;*
 - XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;*
 - XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.*
 - XVIII - formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”*

Importa anotar, ainda, a distinção entre o ensino superior e a educação básica estipulada no art. 21 da Lei nº 9.394/1996, *in verbis*:

“Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;*
- II - educação superior.”*

Portanto, diante da expressa vedação legal à vinculação dos recursos do FUNDEB para pagamento de despesas não relacionadas à educação básica (art. 23, inciso I da Lei nº 11.494/2007), há que se perquirir de onde viriam os recursos para o pagamento dos servidores da UERJ na mesma data dos servidores da educação vinculados à SEEDUC.

A respeito da origem dos recursos a serem destinados ao pagamento dos servidores da UERJ (em cumprimento à medida liminar deferida nos autos originários), o Magistrado de piso, ao negar provimento aos Embargos de Declaração do ora Agravante, assim consignou :

“Fls. 79/86 - A decisão embargada não disse que os servidores da UERJ deveriam ser pagos com recursos do FUNDEB, mas sim que deveriam ser pagos 'sempre que houvesse pagamento dos servidores integrantes do sistema de ensino público do Estado do Rio de Janeiro'. Com que receitas orçamentárias o Estado do Rio de Janeiro terá que cumprir a decisão liminar, deixou este órgão jurisdicional ao alvitre do ente político; o resultado final - o pagamento dos servidores da UERJ - é que não poderá depender



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 58

Agravo de Instrumento nº 0007715-08.2017.4.02.0000 (2017.00.00.007715-2)

de qualquer espécie de juízo de oportunidade ou de conveniência por parte do Estado do Rio de Janeiro.”

Ocorre que o Poder Judiciário não pode fechar os olhos à gravidade da situação das contas públicas do Estado do Rio de Janeiro, que resultou, inclusive na declaração do estado de calamidade pública pela Lei nº 7.483/16. Por óbvio, a regularização do pagamento da remuneração devida a **todos os servidores estaduais** é medida urgente que deve ser enfrentada pela Administração Pública Estadual. Contudo, esse enfrentamento deve ser feito com a seriedade que as peculiaridades do caso exigem, observando-se, inclusive, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Data maxima venia, a situação de penúria atualmente vivida pelos servidores da UERJ, que certamente sensibiliza a todos, não é diferente da realidade enfrentada por outras categorias profissionais de servidores do Estado do Rio de Janeiro. Mesmo se nos ativermos à categoria dos profissionais da educação, facilmente perceberemos que servidores vinculados a outras instituições de ensino estaduais vivenciam o mesmo drama retratado nos autos, como é o caso, por exemplo, dos servidores da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF) e do Centro Universitário Estadual da Zona Oeste (UEZO), os quais pleitearam, inclusive, a extensão da medida liminar ora atacada.

Importa ressaltar, quanto ao pedido de extensão da medida liminar em benefício dos servidores da UEZO, que o Magistrado de Primeiro Grau determinou que se aguarde o cumprimento da medida em relação aos servidores da UERJ **“até para se conhecer com detalhes os limites possíveis dos recursos financeiros do Estado do Rio de Janeiro”** (grifou-se), complementando que **“não é se aumentando a carga que se fará com que a velocidade do meio de transporte aumente”** (fls. 93/94 dos autos originários).

Ora, se o funcionalismo estadual está sendo pago em conjunto, nos termos do Decreto Estadual nº 45.593/2016, fixar uma data diferenciada unicamente para a UERJ implicaria ofensa à isonomia que se pretende garantir com o ajuizamento da Ação Civil Pública originária.

LNC / OAC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 59

Agravo de Instrumento nº 0007715-08.2017.4.02.0000 (2017.00.00.007715-2)

A única diferenciação que se justifica é justamente a do pagamento de servidores da SEEDUC, posto que realizado com recursos provenientes do FUNDEB (destinação específica). A distinção entre os calendários se justifica por essa contingência de ordem fático-jurídica, qual seja a existência de fundo específico que permita o pagamento dos profissionais da educação básica.

Quanto aos demais servidores, a carência de recursos nos cofres estaduais impede que sejam todos pagos antecipadamente, não havendo justificativa plausível para se prestigiar **unicamente** os servidores da UERJ, sob pena de odiosa discriminação.

Dessa forma, o calendário instituído pelo Governo do Estado não implica em quebra de isonomia. Como bem se sabe, o princípio da isonomia compreende o tratamento diferenciado daqueles em situações diferenciadas, influenciado pela concepção aristotélica de justiça, segundo a qual deve-se tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. É a própria Lei quem diferencia o ensino básico do ensino superior, destinando fundo específico de fomento àquela modalidade de ensino. Sendo assim, a distinção no tratamento dispensado aos servidores ligados a educação básica não é mera discricionariedade do Poder Executivo, mas sim opção político-legislativa.

No que tange ao pagamento dos servidores da UERJ com recursos provenientes do Tesouro Estadual, na mesma data em que recebem os servidores da SEEDUC, não existe nenhum motivo idôneo para que se dê prioridade àqueles servidores em detrimento de todos os demais que também são pagos com recursos oriundos do Tesouro Estadual.

É certo que o direito à educação se reveste de jusfundamentalidade (art. 205, CF/88) e deve ser prioridade de qualquer governo. No entanto, da mesma forma a Constituição confere o direito à saúde, à segurança, além do direito a uma série de prestações do Estado, que constituem direitos sociais subjetivos dos cidadãos. Porém, diante do quadro excepcional de agravada crise econômico-financeira, eventualmente não será possível que todas as prestações do Estado sejam fornecidas da maneira que melhor atenda aos mandamentos constitucionais. Nessa hipótese, deve a Administração Pública realizar escolhas políticas na alocação de recursos, não

LNC / OAC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 60

Agravo de Instrumento nº 0007715-08.2017.4.02.0000 (2017.00.00.007715-2)

cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se nessa seara, sob pena de atentar contra os princípios da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF/88), pois é o administrador que possui capacidade institucional e técnica para melhor decidir acerca da alocação de recursos, de acordo com as prioridades da população.

Ademais, se não é permitido ao próprio Poder Executivo movimentar recursos de uma programação orçamentária para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, inciso VI, CF/88), tampouco caberia ao Poder Judiciário, em princípio, determinar, indiscriminadamente, a liberação de recursos financeiros, sob pena de ofensa à legalidade orçamentária e, em última análise, às opções de gasto público realizadas pelo Poderes Legislativo e Executivo (respectivamente, na aprovação e na execução do orçamento).

Dessa forma, o mesmo fundamento utilizado pelo Juízo *a quo* para indeferir, por ora, a extensão da medida liminar aos servidores da UEZO (desconhecimento acerca dos limites possíveis dos recursos financeiros do Estado) deve também nortear o Magistrado com relação ao pagamento dos servidores da UERJ. Do contrário, restará configurada indevida invasão do Poder Judiciário na gestão financeira estadual.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADE PRIVADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO DE ENSINO ESPECIALIZADO. REPASSE DE VERBÁS DESTINADAS À EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. ENSINO FUNDAMENTAL A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. NÃO-OFERECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. CONSEQÜÊNCIA. PAGAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELA IMPETRANTE. PRETENSÃO INCABÍVEL. SÚMULA 269-STF. 1. (...) 2.1. Repasse de recursos financeiros por decisão judicial. Impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se na liberdade do ente público de celebrar contratos administrativos. Direito líquido e certo. Inexistência. 3. Ensino obrigatório a portadores de deficiência. Não- oferecimento pelo poder público. Conseqüência: imputação de responsabilidade à autoridade competente. Apuração. Necessidade de produção de provas. Mandado de Segurança. Inadequação da via eleita. 4.

LNC / OAC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 61

Agravo de Instrumento nº 0007715-08.2017.4.02.0000 (2017.00.00.007715-2)

Comprometimento do poder público com o pagamento de dívida contraída por entidade privada na realização de trabalho social, de competência estatal. Pretensão incabível. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança. Incidência da Súmula 269/STF. Agravo regimental não-provido.” (STF, RE 241757 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 29/06/1999, DJ 24-04-2001 PP-00129 EMENT VOL-02027-10 PP-02180 - sem grifos no original)

Por fim, há que se registrar o preenchimento do segundo requisito exigido para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, qual seja o *risco de dano grave ou de difícil reparação*, consistente no perigo de lesão grave ao orçamento estadual, com possível atraso no calendário de pagamentos de todo o Estado do Rio de Janeiro. Isto porque, a toda evidência, a decisão questionada (por mais relevante que seja a finalidade almejada) pode comprometer ainda mais as finanças do Estado, além de acarretar maiores dificuldades na execução orçamentária e, por conseguinte, causar sérios entraves à execução de políticas públicas pelo Poder Executivo.

Cumprе salientar, por derradeiro, a possibilidade, já mencionada anteriormente, do denominado “efeito cascata” proveniente de eventual extensão da medida a servidores vinculados a outras instituições de ensino estaduais de nível superior, como a UENF e UEZO, sob o fundamento da propalada isonomia.

Diante da patente escassez dos recursos estaduais, a atuação do Poder Judiciário no estabelecimento de critérios de priorização do pagamento de servidores é matéria delicada que inspira cuidados redobrados para que não reste configurada a indesejável interferência exacerbada de um Poder (Judiciário) no outro (Executivo), mormente por não ter o Magistrado a necessária visão global das finanças estaduais. Assim, eventuais decisões judiciais adentrando a gestão orçamentária estadual trariam consequências imprevisíveis, podendo prejudicar, inclusive, a prestação de outros serviços essenciais à população.

Cumprе consignar, em conclusão, que não há, ao menos na atual fase de cognição sumária, elementos suficientes para dimensionar a extensão dos efeitos da medida liminar diante do atual quadro de debilidade econômico-

LNC / OAC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 62

Agravo de Instrumento nº 0007715-08.2017.4.02.0000 (2017.00.00.007715-2)

financeira do Estado do Rio de Janeiro. Há, por outro lado, verdadeiro *periculum in mora* inverso a justificar a concessão do requerido efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo Estado do Rio de Janeiro e atribuo efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento.

Oficie-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau, encaminhando-se cópia da presente Decisão, nos termos do artigo 1.019, inciso I, *in fine*, do CPC, para que adote as providências necessárias à sua observância.

Em seguida, ao(s) Agravado(s) para resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao MPF, por igual período, nos moldes do art. 1.019, inciso III, do CPC/2015.

Finalmente, retornem os autos conclusos para julgamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2017.

REIS FRIEDE
Desembargador Federal

LNC / OAC